



ACÓRDÃO N.º: DJ:  
INCIDENTE DE DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO  
PROC. REFERÊNCIA: APELAÇÃO CÍVEL N° 0001290-39.2012.814.0301  
INTERESSADOS: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA  
BUARQUE – TURMA DE DIREITO PRIVADO, E DESEMBARGADORA LUZIA  
NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO – TURMA DE DIREITO PÚBLICO.  
RELATORA DA DÚVIDA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

#### EMENTA

DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO. APELAÇÃO EM  
AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZAÇÃO POR  
DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR ENVOLVENDO  
QUESTÃO ATINENTE AO CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MATÉRIA DE DIREITO PRIVADO.

1. Trata-se de ação de anulação de ato administrativo cumulada com pedido indenizatório, ajuizada por Taissa Fadul Arruda, em desfavor da Instituição de Ensino Particular, buscando o reconhecimento da nulidade do processo administrativo que resultou no desligamento da autora da referida instituição.
2. Obrigações que irradiam do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, pessoa física e pessoa jurídica de direito privado - Competência recursal das Turmas de Direito Privado, nos termos do art. 31-A do RITJE/PA.
3. Incidente de dúvida não manifestada sob a forma de conflito de competência.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de incidente de dúvidas em forma de conflito,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram o egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em incidente de dúvida, que os autos de Apelação retornem à Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 27 de agosto de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se, nos termos do artigo 24, XIII, q, do Regimento Interno do TJ/PA, de incidente de DÚVIDA SOBRE DISTRIBUIÇÃO/PREVENÇÃO, NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO, na Apelação Cível n° 0001290-39.2012.814.0301.

Na origem, cuida-se de ação de anulação de ato administrativo cumulada com pedido indenizatório, ajuizada por Taissa Fadul Arruda, em desfavor



da Instituição de Ensino Particular, buscando o reconhecimento da nulidade do processo administrativo que resultou no desligamento da autora da referida instituição.

O recurso de Apelação foi distribuído, em 05.05.2016, à Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque (fls. 439), todavia, em razão da sua opção em compor uma das Turmas de Direito Privado, determinou a redistribuição do feito por entender tratar-se de matéria atinente ao Direito Público (fls. 448).

Procedida nova distribuição, restou a relatoria a cargo da Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento (fls. 449), a qual entendeu ser de Direito Privado, a matéria tratada nos autos (fls. 219).

Por essa razão, a Vice-Presidência, em despacho de fls. 452, diante da dúvida sobre a competência do presente recurso não manifestada sob a forma de conflito, para que seja resolvido o incidente, nos termos do artigo 24, XIII, q, do RITJE/PA, cabendo-me a relatoria.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça para exame e Parecer. É o sucinto relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaca-se que o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça prevê em seus art. 31 e 31-A as matérias de competência para processamento e julgamento por Turmas de Direito Público e Turmas de Direito Privado, respectivamente, assim como prevê, em seu art. 24, XIII, q, a competência do Tribunal Pleno para processar e julgar as dúvidas não manifestadas sob forma de conflito, sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço ou matéria de suas atribuições, senão vejamos:

Art. 24. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores e Juízes convocados, enquanto perdurar a convocação, instalado pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e na ausência deste, segundo a ordem de antiguidade na Corte, competindo-lhe:

(...)

XIII - processar e julgar os feitos a seguir enumerados:

(...)

q) as dúvidas não manifestadas sob a forma de conflito, sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço ou matéria de suas atribuições;

O cerne da questão envolve a definição sobre a Turma que deteria competência para processar e julgar demandas envolvendo Instituições Privadas de Ensino Superior, se Turmas de Direito Público ou Turmas de Direito Privado, no âmbito deste Tribunal.

A controvérsia iniciou-se em ação de anulação de ato administrativo cumulado com pedido de indenização, movida por uma ex aluna, em desfavor de uma Faculdade Particular, buscando o reconhecimento da nulidade do processo administrativo que resultou em seu desligamento.

Com efeito, a competência das Turmas de Direito Público desta Corte encontra-se firmada e delimitada no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que assim dispõe:



Art. 31. As duas Turmas de Direito Público são compostas, cada uma, por 3 (três) Desembargadores, no mínimo, serão presididas por um dos seus membros escolhido anualmente e funcionarão nos recursos de sua competência, a saber: (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016).

I - os recursos das decisões dos Juízes de Direito Público; (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

II - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

III - os agravos das decisões proferidas pelo Relator; (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

IV - as remessas necessárias previstas em lei; (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

V - os recursos de procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude referidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 198); (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

VI - a execução, no que couber, as suas decisões, podendo delegar a Juízes de Direito a prática de atos não decisórios. (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

§1º Às Turmas de Direito Público cabem processar e julgar os processos regidos pelo Direito Público, compreendendo-se os relativos às seguintes matérias: (Incluído pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

I - licitações e contratos administrativos;

II - controle e cumprimento de atos administrativos;

III - ensino;

IV - concursos públicos, servidores públicos, em geral, e questões previdenciárias, inclusive;

V - contribuição sindical;

VI - desapropriação, inclusive a indireta, salvo as mencionadas no art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei 3.365, de 21.06.1941;

VII - responsabilidade civil do Estado, inclusive a decorrente de apossamento administrativo e de desistência de ato expropriatório;

VIII - ações e execuções de natureza fiscal, ou parafiscal, de interesse da Fazenda do Estado, Municípios e de suas autarquias;

IX - preços públicos e multas de qualquer natureza;

X - ação popular;

XI - ação civil pública;

XII - improbidade administrativa;

XIII - direito público em geral.

Neste viés, pode-se afirmar que as Turmas de Direito Público possuem a competência para conhecer e julgar feitos cujas partes envolvidas tenham natureza jurídica de direito público, bem como o ato vergastado tenha origem em delegação de função ou serviço público.

In casu, observa-se a inoccorrência de partes com natureza jurídica de direito público e de serviço delegado. O fato de figurar no polo passivo faculdade particular, pessoa jurídica de direito privado, aliás, denota competir a uma das Turmas de Direito Privado o julgamento da lide. Isto porque, o ensino é atividade praticada também por livre iniciativa dos particulares, sujeita apenas a uma maior fiscalização do Estado.

Assim, quando há prestação do serviço de educação por uma instituição privada, não se está sendo feita em razão de delegação do Estado, visto que este não detém a titularidade exclusiva do serviço, mas por livre iniciativa daquela.



Em caso semelhante apreciado pelo , o Desembargador Relator Francisco Oliveira Neto, parafraseando Hely Lopes Meirelles Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Celso Antônio Bandeira de Mello, consignou que os Serviços educacionais, quando prestados por entidades privadas, não são serviços públicos delegados e sim serviços públicos impróprios, não exclusivos do Estado. Por decorrência, não compete às Câmaras de Direito Público o julgamento de recursos em que figuram como partes pessoa física e sociedade empresária educacional privada.

Com o mesmo posicionamento os Tribunais Pátrios também vêm adotando o entendimento aqui delineado:

Conflito negativo de competência. Ação de indenização ajuizada contra instituição de ensino privada por fatos decorrentes da prestação de seu serviço. Atividade de livre iniciativa, sujeita apenas à autorização do Estado. Serviço não privativo do Poder Público. Inexistência de delegação. Matéria não afeta ao direito público. Competência das Câmaras de Direito Civil. Art. 3.º do Ato Regimental n. 41/00, desta egrégia Corte de Justiça. Competência da Câmara suscitada (Câmara Especial de Chapecó) reconhecida. Precedentes da Corte. Conflito procedente. (grifo meu)

(TJ-SC - CC: 20130485002 SC 2013.048500-2 (Acórdão), Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 17/09/2013, Órgão Especial Julgado)  
(grifo meu)

Conflito de Competência. Ação de indenização. Prestação de serviços educacionais Instituição de ensino superior - Apelação distribuída a Desembargador com assento na 34ª Câmara de Direito Privado que, entendendo pela incompetência do órgão julgador, não conheceu agravo de instrumento Autos redistribuídos a 7ª Câmara de Direito Público, que não conheceu da apelação e suscitou conflito de competência Pedido e causa de pedir que envolvem questão atinente a contrato particular de prestação de serviços educacionais Ação que versa sobre obrigação decorrente do contrato de prestação de serviços educacionais celebrado entre o autor e a ré - Obrigações que irradiam do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, pessoa física e pessoa jurídica de direito privado - Competência recursal da 34ª Câmara de Direito Privado, nos termos da Resolução nº 623/2013 Conflito de competência procedente. Julga-se procedente o conflito de competência para declarar competente a Colenda 34ª Câmara de Direito Privado (suscitada) para o julgamento dos recursos.

(TJSP, Órgão Especial, Conflito de competência nº 0054188-50.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. 31/01/2018 g.n.)  
(grifo meu)

O Superior Tribunal de Justiça, de igual modo também já se manifestou:

**AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. JUÍZO FEDERAL. ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA PERIÓDICO JORNALÍSTICO. ATO DE GESTÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIVERSIDADE DE ITAÚNA contra decisão conhecendo do conflito para declarar a competência da Justiça Estadual, pois "a Segunda Seção desta Corte tem jurisprudência consolidada no sentido de que as lides em que se discuta atos meramente de gestão praticados por entidade de ensino superior particular, devem ser processadas na Justiça estadual, sendo de competência da Justiça Federal somente quando o objeto da causa discuta ato decorrente do exercício de função federal delegada da União"



Alega a agravante, de início, que a existência "de prevenção do digno Ministro Humberto Martins para processamento e julgamento do conflito de competência, haja vista que foi ele o relator do conflito originário de competência de nº 118.895MG".

(...)

O precedente utilizado pelo d. Juízo Suscitado para sustentar seu entendimento, CC nº 118.895MG, na verdade, determinou a competência da Justiça Federal para apreciar tão somente atos da instituição privada de ensino superior que fossem relacionados à competência delegada da União qual seja, no caso, o direito de matrícula.

(...)

Como se vê, é impertinente falar-se de prevenção, porquanto a matéria tratada no presente conflito de direito privado, da competência da Segunda Seção, é distinta da matéria, de direito público, da competência da Primeira Seção, que foi tratada no Conflito de Competência nº 118.895MG. Portanto, é descabida a reunião de feitos que, se feita, importaria em violação à competência regimental das Seções que compõem esta Corte.

(STJ - AgRg no CC: 136331 MG 2014/0255497-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/06/2015)  
(grifo meu)

Por fim, válido ainda mencionar o teor do parecer do Procurador Geral de Justiça, às fls. 458/459, consignando ser a matéria trazida aos autos eminentemente privada, que afeta a esfera dos direitos e/ou deveres individualmente determinado, razão pela qual manifestou-se pelo reconhecimento da competência das Turmas de Direito Privado (art. 31-A do RITJE/PA), para processar e julgar o presente feito.

Pelo exposto, diante das razões expostas, entendo que a relatoria do recurso de Apelação deve recair sobre a Exma. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, em razão da Matéria de Direito Privado tratada na presente demanda.

É como voto.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.

P.R.I

Belém (Pa), 27 de agosto de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora